

DECRETO N° , DE DE DE 2017

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea 'a', da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

II - ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, constituindo ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulando empresas, diferentes níveis de governo, ICTs, agências de fomento ou a sociedade, envolvendo duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituindo-se em lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento, compreendendo, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, envolvendo negócios inovadores, baseados

em diferenciais tecnológicos e buscando a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecendo suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, compreendendo, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

III - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico à época em que a ação é decidida;

IV - ICT pública: a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação abrangida pelo inciso V do art. 2º da Lei 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista; e

V - ICT privada: a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação abrangida pelo inciso V do art. 2º da Lei 10.973, de 2004, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Seção I

Das alianças estratégicas e dos projetos de cooperação

Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§1º O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores de inovação, inclusive parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§2º Para fins do caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver interesse das políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I de empresas estrangeiras.

§3º No caso de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas apoiadas com recursos públicos devem ser de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que

regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação e a capacitação de recursos humanos.

§4º Quando couber, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§ 5º As alianças estratégicas e dos projetos de cooperação também poderão ser realizadas por concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de PD&I.

Seção II

Da participação minoritária no capital e dos fundos de investimento

Art. 4º Ficam as ICT públicas integrantes da administração indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial.

§ 1º A entidade deverá estabelecer sua política de investimento direto e indireto, estabelecendo os critérios e instâncias de decisão e de governança, contendo no mínimo:

I - a definição dos critérios e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;

II - os limites orçamentários da carteira de investimentos;

III - os limites de exposição ao risco para o investimento;

IV - a premissa de seleção dos investimentos e das empresas alvo com base na estratégia de negócio, no desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados, na ampliação da capacidade de inovação;

V - a previsão de prazos e de critérios para desinvestimento;

VI - o modelo de controle, de governança e de administração do investimento; e

VII - a definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas à participação no capital social de empresas.

§ 2º A participação minoritária de que trata este artigo estará condicionada à observância das normas orçamentárias pertinentes.

§ 3º A entidade poderá realizar o investimento:

I - direto na empresa, com ou sem coinvestimento com investidor privado; ou

II - indireto, mediante fundos de investimento constituídos com recursos próprios ou de terceiros, para essa finalidade.

§ 4º O investimento direto de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, quando realizado por ICT pública integrante da administração indireta, deverá observar os seguintes critérios, independentemente do limite de que trata o § 5º deste artigo:

I - fundar-se em relevante interesse de áreas estratégicas, ou que envolvam a autonomia tecnológica, ou a soberania nacional; e

II - o estatuto ou contrato social deverá conferir poderes especiais às ações ou quotas detidas pela ICT pública, inclusive de veto a deliberações dos demais sócios, nas matérias que especificar.

§ 5º Fica dispensada a observância dos critérios previstos no § 4º deste artigo nos casos em que:

I - a ICT pública somente aporte contribuição não financeira, desde que economicamente mensurável, como contrapartida pela participação societária; ou

II - houver coinvestimento com investidor privado e o investimento da ICT pública for menor que 50% do valor total investido, considerando cada rodada isolada de investimento na mesma empresa.

§ 6º Os fundos de investimento de que trata o inciso II do § 3º deste artigo deverão ser geridos por administradores e gestores de carteiras registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 7º O investimento poderá ser realizado por meio de:

I - quotas ou ações;

II - mútuos conversíveis em quotas ou ações;

III - opções de compra futura de quotas ou ações; ou

IV - outros títulos conversíveis em quotas ou ações.

§ 8º A participação minoritária de ICT pública integrante da administração indireta no capital social de empresa deverá ser condicionada à consecução dos objetivos de suas políticas institucionais de inovação.

§ 9º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão realizar o investimento direta ou indiretamente nas empresas, observadas as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 10. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão realizar mais de uma rodada de investimento na mesma empresa.

§ 11. O investimento feito por ICT pública integrante da administração direta somente poderá ocorrer por meio de entidade da administração indireta, a partir de instrumento específico com ela celebrado.

Art. 5º Ficam as ICT públicas integrantes da administração indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a instituir fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Valores Mobiliários editar normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos.

Seção III

Dos ambientes promotores da inovação

Art. 6º A administração pública direta, as agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º Para os fins previstos no caput, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira:

a) à entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou

b) diretamente às empresas e ICTs interessadas.

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;

III - conceder, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivos fiscais e tributários, para a implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, incluindo a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação, em consonância com o art. 19, § 6º, inciso III, da Lei nº 10.973, de 2004, e observada a legislação específica; e

IV - disponibilizar espaço em prédios compartilhados a interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.

§ 2º A transferência de recursos públicos, na modalidade não reembolsável, para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, quando realizada em terreno de propriedade de ICT privada e destinado à instalação de ambientes promotores de inovação, fica condicionada à cláusula de inalienabilidade do bem ou de compromisso de que a ICT privada deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública na hipótese de dissolução ou extinção.

§ 3º As ICTs públicas e as privadas beneficiadas pelo poder público deverão prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma de norma complementar a ser editada pelo referido Ministério.

§ 4º O apoio de que trata o caput poderá ser realizado isoladamente ou de forma consorciada, com empresas, ICTs ou órgãos de diferentes esferas da administração pública e outras entidades privadas, de acordo com o § 6º do art. 218, o parágrafo único do art. 219 e o art. 219-A da Constituição Federal.

Art. 7º Para fins da cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, fica dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXXI, da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004, cabendo ao cedente:

I - providenciar a publicação, em sítio eletrônico oficial, de extrato da oferta pública da cessão de uso, que deve conter, no mínimo, a identificação e descrição do imóvel, o prazo, a finalidade da cessão, a forma de apresentação da proposta pelos interessados e os critérios de escolha do cessionário; e

II - observar critérios impessoais de escolha, a qual deve ser orientada pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado, pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico, pela interação entre as empresas e as ICTs ou por outros critérios de avaliação dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.

§ 1º A oferta pública da cessão de uso é inexigível, de forma devidamente justificada e demonstrada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 2º Acesso de uso fica condicionada à apresentação pelo interessado de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, sendo consideradas regulares, para os presentes fins, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º O termo de cessão será firmado pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública cedente, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

§ 4º O cedente poderá receber os recursos oriundos da contrapartida financeira, sendo facultado ainda ao cedente dispor que tais receitas serão recebidas por ICT pública federal diretamente ou, quando previsto em contrato ou convênio, por meio da respectiva fundação de apoio.

§ 5º A contrapartida não financeira poderá consistir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, entre outras, desde que economicamente mensuráveis.

§ 6º A cessão de uso terá prazo certo, outorgada por período adequado à natureza do empreendimento, admitidas sucessivas renovações, sem prejuízo da extinção da cessão caso o cessionário dê ao imóvel destinação diversa daquela prevista no instrumento.

§ 7º Findo o prazo da cessão de uso, o outorgante cedente passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construções e benfeitorias, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

§ 8º É cláusula obrigatória do instrumento previsto neste artigo o envio de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma de norma complementar a ser editada pelo referido Ministério.

§ 9º No caso de imóvel de titularidade da União, a Secretaria de Patrimônio da União fará a entrega do imóvel ao ministério supervisor para fins da execução do empreendimento, observando-se a legislação patrimonial na utilização dos imóveis da União.

Art. 8º Na hipótese da cessão do uso de imóvel público, a entidade gestora poderá destinar a terceiros áreas no espaço cedido para o exercício de atividades e serviços de apoio necessárias ou convenientes ao funcionamento do ambiente de inovação, como postos bancários, unidades de serviços de saúde, restaurantes e creche, sem que se estabeleça qualquer relação jurídica entre o cedente e os terceiros.

Art. 9º As entidades gestoras estabelecerão suas regras para:

I - fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria;

II - seleção de empresas e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para ingresso nesses ambientes, observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2004, e neste Decreto;

III - captação de recursos, participação societária, aporte de capital e criação de fundos de investimento, respeitando a legislação vigente e de acordo com o art. 23 da Lei nº 10.973, de 2004; e

IV - outros assuntos pertinentes ao funcionamento do ambiente.

Art. 10. No caso de ambientes promotores da inovação sob gestão de órgãos ou entidades públicas, para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar no ambiente promotor da inovação, a instituição gestora deverá divulgar edital de seleção, podendo mantê-lo aberto por prazo indefinido.

§ 1º O edital de seleção deve dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor da inovação, podendo exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a ser avaliadas com base em critérios técnicos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou outros métodos similares.

§ 2º Para o ingresso no ambiente promotor da inovação, a instituição gestora exigirá das interessadas a apresentação de:

I - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

II - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; e

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social.

§ 3º É facultado à instituição gestora do ambiente promotor da inovação não exigir das interessadas a prévia constituição de pessoa jurídica nas fases preliminares do empreendimento, hipótese na qual não se exigirão dos interessados os documentos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º Quando o ambiente promotor da inovação for um mecanismo de geração de empreendimentos, a instituição gestora e os proponentes selecionados celebrarão termo de adesão ao mecanismo, de formato simplificado, sendo dispensável a assinatura de qualquer outro instrumento mesmo na modalidade residente.

§ 5º Ocorre a modalidade residente quando o interessado ocupa infraestrutura física no mecanismo de geração de empreendimentos, de forma compartilhada ou não, pelo prazo definido no termo de adesão.

§ 6º Será exigida contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, daqueles que ingressarem no mecanismo de geração de empreendimentos na modalidade residente, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 7º O prazo de permanência no mecanismo de geração de empreendimentos constará no termo de adesão, sujeitando-se ao prazo máximo nele definido.

§ 8º A autoridade competente para assinar o termo de adesão ao mecanismo de geração de empreendimentos pelo órgão ou entidade pública federal será definida pelas normas internas da instituição.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTs NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Seção I

Da transferência de tecnologia

Art. 11. É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º O contrato mencionado no caput também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, a própria ICT ou pesquisador público da ICT, de acordo com o disposto na política institucional de inovação.

§ 2º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, bem como oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 12. É dispensável a realização de licitação em contratação realizada por ICT pública ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º Para fins do § 1º-A do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, considera-se desenvolvimento conjunto as criações e inovações resultantes de parcerias entre ICTs ou entre ICT e empresa, incluindo as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICT.

§ 4º O extrato de oferta tecnológica previsto no § 1º deste artigo deverá descrever, no mínimo:

I - o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e

II - a modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública.

§ 5º Os terceiros interessados na oferta tecnológica deverão comprovar sua regularidade jurídica e fiscal e a qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

§ 6º A ICT pública definirá em sua política de inovação as

modalidades de oferta a serem utilizadas, podendo incluir a concorrência pública e a negociação direta.

§ 7º A modalidade de oferta escolhida deverá ser previamente justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo, observado o disposto na política de inovação da ICT pública.

§ 8º Os critérios e as condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão estabelecidos de acordo com a política de inovação da ICT pública.

Art. 13. Nos casos e condições definidos na sua política de inovação e normas da ICT pública, nos termos da legislação pertinente, a ICT pública poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao órgão ou autoridade máxima da instituição, que deverá mandar instaurar procedimento e submetê-lo à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT.

§ 2º A ICT pública deverá decidir expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo de até seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 3º A cessão a terceiro mediante remuneração, de que trata o caput, deve ser precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

Seção II

Da política de inovação da ICT

Art. 14. A ICT pública deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º A política a que se refere o caput deverá estabelecer, além daquelas previstas no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, as diretrizes e objetivos para:

I - a participação, remuneração e afastamento ou licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes deste Decreto;

II - a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes deste Decreto.

III - a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

IV - o atendimento do inventor independente.

§ 2º A concessão de recursos públicos para fins da Lei nº 10.973, de 2004, fica condicionada ao estabelecimento formal da política de inovação da ICT.

§3º O disposto no § 2º deste artigo somente será exigido após o prazo de doze meses, a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 4º A ICT pública deverá publicar em seu sítio eletrônico oficial documentos, normas e relatórios relacionados a sua política de inovação.

§ 5º A política de inovação da ICT deve estabelecer procedimentos para atender o previsto no art. 84 deste Decreto.

Art. 15. O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de Fundação de Apoio.

§ 1º A escolha do NIT caberá ao órgão máximo da instituição;

§ 2º Cabe à ICT a denominação a ser adotada para o NIT, bem como sua posição no organograma institucional.

Art. 16. A ICT pública deverá prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observado o seguinte:

I - deverão ser contempladas informações, ao menos, sobre:

a) a política de propriedade intelectual da instituição;

b) as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

c) as proteções requeridas e concedidas;

d) os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados; e

e) os ambientes promotores da inovação existentes;

II - as informações serão prestadas por meio eletrônico;

III - o envio das informações ocorrerá em periodicidade anual;

IV - ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá outras informações a serem prestadas, a forma de apresentação e os prazos para envio; e

V - a ICT deverá publicar em seu sítio eletrônico da rede mundial de computadores as informações enviadas sob a forma de base de dados abertos, ressalvadas as informações sigilosas.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará a relação nominal das instituições que não houverem contribuído para a consolidação de relatórios, no prazo do regulamento, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º As informações de que trata este artigo, além da publicadas eletronicamente sob a forma de base de dados abertos, serão divulgadas de forma consolidada, em base de dados abertos, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em seu sítio eletrônico da rede mundial de computadores, ressalvadas as informações sigilosas.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à ICT privada beneficiada pelo Poder Público na forma deste Decreto.

Seção III

Da internacionalização da ICT

Art. 17. O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado seu estatuto social ou norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§ 1º A atuação de ICT pública no exterior deverá considerar, entre outros objetivos:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT, inclusive atuando no exterior;

II - a execução de atividades de ICT nacionais no exterior;

III - a alocação de recursos humanos no exterior;

IV - a contribuição no alcance das metas institucionais e estratégicas nacionais;

V - a interação com organizações e grupos de excelência para fortalecer as ICT nacionais;

VI - a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

VII - participação institucional brasileira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e inovação científica e tecnológica;

VIII - A negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICTs estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ICT deverá observar:

I - a existência de instrumento formal de cooperação, entre a ICT nacional e a entidade estrangeira;

II - a conformidade das atividades com a área de atuação da ICT;

III - existência de plano de trabalho ou projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior;

§ 3º A ICT pública poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça em normas internas ou instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, instalação e manutenção, mantendo as condições de utilização;

II - determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das atividades previstas em projeto de pesquisa, de desenvolvimento ou de inovação ao qual esteja vinculado; e

III - o retorno dos bens enviados para o exterior apenas será exigido quando for economicamente vantajoso para a administração.

§ 4º A ICT pública poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça em normas internas ou instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, ambientação e demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino; e

II - determine o período de permanência de profissionais conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, de desenvolvimento ou de inovação ao qual esteja vinculado.

§ 5º Os procedimentos de que tratam os §§2º, 3º e 4º deste artigo, que estavam em vigor, acordados e subscritos entre as partes, anteriores a este regulamento, deverão ser atualizados pela Administração Pública, em função das novas disposições exigidas neste Decreto, garantida a continuidade da atuação da ICT pública no exterior.

§ 6º No caso de realização de projetos de pesquisa, ou para a capacitação de recursos humanos, deverão ser previstos os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto que for desenvolvido na instituição no exterior.

§ 7º Os acordos mencionados no caput deste artigo poderão fazer uso de instrumentos jurídicos distintos dos que estão previstos no Capítulo V deste decreto.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 18. Os instrumentos de estímulo à inovação previstos no art. 19, § 2º-A, da Lei nº 10.973, de 2004, poderão ser utilizados cumulativamente por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.

Parágrafo único. Na hipótese da cumulação dos instrumentos para o desenvolvimento do mesmo projeto, os recursos poderão ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado, ressalvadas as disposições em contrário.

Seção II

Da subvenção econômica

Art. 19. A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida no termo de outorga específico.

§ 1º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação do projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas à atividade financiada.

§ 3º Os valores recebidos a título de subvenção econômica devem ser mantidos em conta bancária de instituição financeira pública federal até a sua utilização ou devolução, atualizados monetariamente, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro.

Art. 20. O termo de outorga de subvenção econômica deverá conter obrigatoriamente:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa, dos resultados a serem atingidos e das metas

a serem alcançadas e os respectivos prazos de execução, bem como dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas deverão constar do plano de trabalho; e

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento das metas a ele atreladas, devendo ser assegurado ao beneficiário a discricionariedade necessária para o alcance das metas estabelecidas.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do termo de outorga e deste será parte integrante e indissociável, podendo ser modificado segundo critérios e forma definidos pela concedente e desde que não desnature o objeto do termo:

I - por certidão de apostilamento, a partir de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que não altere o valor global do projeto, e

II - por termo aditivo, nos demais casos.

§ 2º Os termos de outorga deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 21. As despesas realizadas com recursos da subvenção serão registradas no sistema eletrônico de que trata o § 5º do art. 38, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§ 1º Caso não esteja disponível o sistema eletrônico de que trata o caput, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica mediante transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.

§ 2º Para fins de disposto no § 1º deste artigo, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.

§ 3º A concedente poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, conforme estabelecido em ato próprio, considerando faixas e tipologias aplicáveis aos projetos.

Art. 22. A concedente deverá adotar medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, sendo obrigatório ao menos:

I - a divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;

II - a divulgação em sua página oficial de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos;

III - a definição de equipe ou estrutura administrativa com

capacidade de apurar eventuais denúncias; e

IV - exigir que os participantes do projeto assinem documento em que constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente na página da concedente e sobre a importância da Integridade na aplicação dos recursos.

Art. 23. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como Secretaria Executiva do FNDCT, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.973, de 2004, credenciará agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, visando a descentralizar e a aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e empresas de pequeno porte, sem prejuízo da concessão direta.

Parágrafo único. A FINEP adotará procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos, para a concessão de subvenção às microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção III

Do apoio a projetos

Art. 24. A participação de recursos humanos, mediante exercício de atividades do servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive o militar, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinado, assegurada a continuidade de suas atividades no órgão ou entidade de origem e, no caso de professor em dedicação exclusiva, observado o limite do § 4º do art. 21 da Lei nº 12.772, de 2012.

§ 1º Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 2º No caso de servidor público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 25. A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma de execução do projeto de cooperação.

§ 1º O termo de que trata o caput poderá prever o fornecimento gratuito de material de consumo, desde que demonstrada a vantagem da aquisição pelo poder público para a execução do projeto.

§ 2º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em

finalidade diversa da prevista acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Seção IV

Do bônus tecnológico

Art. 26. O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

§ 1º São consideradas microempresas e empresas de pequeno porte, as empresas que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e médias empresas aquelas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas na referida Lei e inferior ou igual a esse valor multiplicado por dez.

§ 2º A concessão do bônus tecnológico implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira ou não-financeira pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela concedente.

§ 3º O bônus tecnológico será concedido mediante termo de outorga, cabendo ao órgão ou à entidade concedente dispor sobre os critérios e os procedimentos para sua concessão.

§ 4º A concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e à regularidade fiscal e previdenciária do proponente.

§ 5º As solicitações de bônus tecnológico poderão ser apresentadas de forma isolada ou conjugada com outros instrumentos de apoio, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos pela concedente.

§ 6º No caso da concessão de forma isolada, a concedente deverá adotar procedimento simplificado para seleção das empresas que receberão o bônus tecnológico.

§ 7º O bônus tecnológico deverá ser utilizado em, no máximo, doze meses a partir do recebimento dos recursos pela empresa.

§ 8º A O uso indevido dos recursos ou descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará a perda ou a restituição do benefício concedido.

§ 9º O bônus tecnológico poderá ser utilizado para a contratação de ICT ou empresas, de forma individual ou consorciada.

§ 10. A prestação de contas deverá ser feita de forma simplificada e privilegiar os resultados obtidos, conforme definido pelo órgão ou entidade da administração pública concedente.

Seção V

Da Encomenda Tecnológica

Subseção I

Disposições gerais

Art. 27. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, e do inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa as entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não sendo exigível que:

I - conste expressamente, no ato constitutivo da contratada, a realização de pesquisa dentre seus objetivos institucionais; e

II - a contratada se dedique, exclusivamente, a atividades de pesquisa.

§ 2º Na contratação da encomenda também poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, produto, serviço ou processo inovador no mercado, dentre as quais:

I - a fabricação de protótipos;

II - o escalonamento, como planta piloto para prova de conceito, testes e demonstração; e

III - a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse da administração pública no fornecimento de que trata o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 3º Cabe ao contratante descrever as necessidades de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, serviço ou processo inovador passível de obtenção, sendo dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou por envolver soluções inovadoras não

disponíveis no mercado.

§ 4º Na fase prévia à celebração do contrato, o órgão ou entidade da administração pública federal deverá consultar potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, sendo que:

I - cabe ao órgão ou entidade da administração pública federal definir a necessidade e a forma de realização da consulta;

II - as consultas não implicam desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade da administração pública federal e tampouco preferência na escolha do fornecedor ou executante; e

III - as consultas, bem como as respostas dos potenciais contratados, quando feitas formalmente, devem ser anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.

§ 5º O órgão ou entidade da administração pública contratante poderá criar, mediante ato de sua autoridade máxima, comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual e nas demais funções previstas neste Decreto, observado o seguinte:

I - os membros do comitê técnico deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse na realização da atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º As auditorias técnicas e financeiras a que se refere o presente Decreto poderão ser realizadas pelo comitê técnico de especialistas.

§ 7º O contratante deverá definir os parâmetros mínimos aceitáveis de utilização e desempenho da solução, produto, serviço ou processo objeto da encomenda.

§ 8º A administração pública federal deve negociar a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação deve ser transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado deve ser orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, podendo a administração pública federal se utilizar, como fatores de escolha, da competência técnica, da capacidade de

gestão, das experiências anteriores, da qualidade do projeto apresentado e de outros critérios significativos de avaliação do contratado; e

III - o projeto específico de que trata o § 9º deste artigo poderá ser objeto de negociação com o contratante, sendo ainda lícito ao contratado que, durante a elaboração do projeto, consulte os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas.

§ 9º A celebração do contrato de encomenda tecnológica fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pelo contratado, com observância dos objetivos a serem atingidos e dos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, bem como de outros elementos estabelecidos pelo contratante.

§ 10. A contratação prevista no caput deste artigo poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o País, definidas em atos específicos pelos ministérios executores.

§ 11. Sem prejuízo da responsabilidade assumida no instrumento contratual, o contratado poderá subcontratar determinadas etapas da encomenda, até o limite previsto no termo de contrato, devendo o subcontratado observar as mesmas regras de proteção do segredo industrial, tecnológico ou comercial aplicáveis ao contratado.

Art. 28. O contratante será informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo monitorar a execução do objeto contratual mediante avaliação técnica e financeira.

§ 1º O acompanhamento mediante auditoria técnica e financeira a que se refere o caput deste artigo será realizado em cada etapa do projeto, ao longo de sua execução, inclusive com a mensuração dos resultados alcançados em relação aos previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, indicando eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 2º O projeto contratado poderá ser descontinuado, sempre que verificadas inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, mediante rescisão do contrato, por ato unilateral e escrito da Administração, ou de modo amigável, por acordo entre as partes.

§ 3º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 2º deste artigo deverá ser comprovada mediante avaliação técnica e financeira.

§ 4º Na hipótese de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 2º deste artigo, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na efetiva execução do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido celebrado sob a modalidade de preço fixo inflexível ou de preço fixo mais remuneração variável de incentivo.

§ 5º Caso o projeto seja conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos sejam diversos dos almejados em função do risco tecnológico, comprovado mediante avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

Subseção II

Das formas de remuneração

Art. 29. O pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Subseção.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública poderão utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo.

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo;

ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 2º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 3º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo são aqueles utilizados quando a incerteza tecnológica é baixa e pode-se antever, com nível razoável de confiança, os reais custos da encomenda, devendo o termo de contrato prever o valor a ser pago ao contratado e o pagamento ocorrer ao final de cada etapa do projeto ou ao término do mesmo.

§ 4º O preço fixo somente pode ser modificado:

I - caso sejam realizados os ajustes de que trata o § 1º do art. 28 deste Decreto; ou

II - na hipótese de reajuste por índice setorial ou geral de preços, nos prazos e limites autorizados pela legislação federal.

§ 5º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo mais

remuneração variável de Incentivo devem ser utilizados quando as partes puderem prever com margem de confiança os custos do projeto, mas também é de interesse do contratante estimular o atingimento de metas previstas no projeto relativas a prazos ou ao desempenho técnico do contratado.

§ 6º Os contratos que prevejam o reembolso de custos devem ser utilizados quando os custos do projeto não forem conhecidos no momento da realização da encomenda em razão da incerteza tecnológica, motivo pelo qual estabelecem o pagamento das despesas incorridas pelo contratado na execução do objeto, devendo ser estabelecido um limite máximo de gastos para fins de reserva de orçamento que o contratado não pode exceder, exceto por sua conta e risco, sem prévio acordo com o contratante.

§ 7º Nos contratos que adotam apenas a modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional, a administração pública arcará somente com as despesas associadas ao projeto incorridas pelo contratado, não cabendo remuneração ou nenhum outro pagamento além do custo.

§ 8º A modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional é indicada para encomenda tecnológica celebrada com entidade sem fins lucrativos ou cujo contratado tenha expectativa de ser compensado com benefícios indiretos, a exemplo de algum direito sobre a propriedade intelectual ou da transferência de tecnologia.

§ 9º Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo são aqueles que, além do reembolso de custos, adotam remunerações adicionais vinculadas ao alcance de metas previstas no projeto, em especial metas associadas à contenção de custos, ao desempenho técnico e aos prazos de execução ou de entrega.

§ 10. Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo são aqueles que, além do reembolso dos custos, estabelecem o pagamento ao contratado de uma remuneração negociada entre as partes, que deve ser definida no instrumento contratual e que somente pode ser modificada nas mesmas situações previstas nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 11. A remuneração fixa de incentivo não pode ser calculada como percentual das despesas efetivamente incorridas pelo contratado.

§ 12. A política de reembolso de custos pelo contratante deverá observar as seguintes diretrizes:

I - correta separação entre os custos incorridos na execução da encomenda dos demais custos do contratado;

II - razoabilidade dos custos;

III - previsibilidade mínima dos custos; e

IV - real necessidade dos custos apresentados pelo contratado para a execução da encomenda segundo parâmetros estabelecidos no instrumento contratual.

§ 13. Nos contratos que prevejam o reembolso de custos, caberá ao contratante exigir do contratado sistema de contabilidade de custos adequado, a fim de que seja possível mensurar os reais custos da encomenda.

§ 14. As remunerações de incentivo serão definidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:

I - compreensão do mercado de atuação do contratado;

II - correta avaliação dos riscos e incertezas associadas à encomenda tecnológica;

III - economicidade;

IV - compreensão da capacidade de entrega e desempenho do contratado;

V - estabelecimento de metodologias de avaliação transparentes, razoáveis e auditáveis; e

VI - compreensão dos impactos potenciais da superação ou não atingimento das metas previstas no contrato.

Art. 30. As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda, inclusive podendo dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º O contratante poderá, mediante demonstração de interesse público, ceder ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de qualquer outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o contrato de encomenda tecnológica deverá prever que o contratado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor da administração pública.

§ 3º A transferência de tecnologia, a cessão de direitos, bem como o licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional devem observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

§ 4º No caso de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a respectiva documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

Subseção III

Do fornecimento à administração

Art. 31. O fornecimento, em escala ou não, do produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma deste Decreto poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

Parágrafo único. O contrato de encomenda tecnológica poderá prever opção de compra dos produtos, serviços ou processos resultantes da encomenda.

Art. 32. Quando o contrato de encomenda tecnológica estabelecer a previsão de fornecimento em escala do produto, serviço ou processo inovador, as partes poderão celebrar contrato, mediante dispensa de licitação, precedido da elaboração de planejamento do fornecimento, incluindo termo de referência contendo as especificações do objeto encomendado e informações sobre:

I - a justificativa econômica da contratação;

II - a demanda do órgão ou entidade;

III - os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos produtos, serviços ou processos inovadores; e

IV - as exigências, quando houver, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas.

Art. 33. Compete aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expedir normas complementares sobre o processo de encomenda tecnológica, sem prejuízo de sua aplicação imediata e das competências normativas de órgãos e entidades executores em suas esferas.

Parágrafo único. Para expedir a norma complementar de que trata o caput, deverá ser realizada prévia consulta pública sobre a proposta.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

Seção I

Do Termo de outorga

Art. 34. Termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

§ 1º Cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo interno as condições, valores, prazos e responsabilidades dos termos de outorga que utilizar,

observadas as seguintes disposições:

I - a vigência deverá ter prazo compatível com o objeto da pesquisa;

II - os valores deverão ser compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;

III - os critérios de seleção devem privilegiar a escolha dos melhores projetos, segundo critérios definidos pela concedente; e

IV - o processo seletivo deve assegurar transparência nos critérios de participação e de seleção.

§ 2º Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importem contraprestação de serviços, voltado à capacitação de recursos humanos ou execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 3º Considera-se auxílio o aporte de recursos financeiros a pessoa física destinados a:

I - projetos, programas e redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;

II - ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos;

III - participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;

IV - editoração de revistas científicas; e

V - atividades acadêmicas em programas de pós-graduação stricto sensu.

§ 4º O termo de outorga de auxílio poderá ser modificado segundo critérios e forma definidos pela concedente e desde que não desnature o objeto do termo:

I - por certidão de apostilamento, a partir de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que não altere o valor global do projeto, e

II - por termo aditivo, nos demais casos.

Seção II

Do Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I

Art. 35. Acordo de Parceria para PD&I é o instrumento jurídico celebrado por ICT com Instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para PD&I deve ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, no qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, devendo ser assegurado aos parceiros discricionariedade para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos previstos de execução, bem como dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerando os riscos inerentes aos projetos de PD&I;

III - a descrição, nos termos do § 3º deste artigo, dos meios que serão empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão, se houver, da concessão de bolsas, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e deste será parte Integrante e indissociável, podendo ser modificado segundo critérios e forma definidos pela concedente e desde que não desnature o objeto do termo:

I - por certidão de apostilamento, a partir de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que não altere o valor global do projeto, e

II - por termo aditivo, nos demais casos.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para PD&I poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de PD&I, inclusive para atividades de apoio e de suporte, e também estão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 5º Em caso de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento firmado mediante o estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º O acordo de parceria para PD&I poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese do § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para PD&I para atender aos objetivos do art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 8º A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese do § 6º deste artigo, deverá ser disciplinada no próprio acordo de parceria para PD&I.

Art. 36. A celebração do acordo de parceria para PD&I dispensa realização de licitação ou outro processo competitivo de seleção.

Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para PD&I, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos do acordo, podendo a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive o licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de qualquer outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor da ICT, conforme disposto em sua política de inovação.

Seção III

Do Convênio para PD&I

Subseção I

Da celebração do convênio para PD&I

Art. 38. Convênio para PD&I é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e entidades da União, as agências de fomento e as ICT para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação podem contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;

III- a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e

IV - a capacitação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º A vigência do convênio para PD&I deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 3º A conveniente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

§ 4º É dispensável a exigência de contrapartida como requisito para celebração do convênio para PD&I.

§ 5º O processamento será realizado por meio sistema eletrônico específico desenvolvido conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 39. A celebração do convênio para PD&I deve seguir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser precedida da publicação, em sítio eletrônico oficial, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias, de extrato do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que deve conter, no mínimo, o valor do apoio financeiro, o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e

II - observar critérios pessoais de escolha, a qual deve ser orientada pela competência técnica, capacidade de gestão, experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados.

§1º A publicação de extrato referida no inciso I é inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 2º Os órgãos e entidades da União também podem celebrar convênios para PD&I a partir da iniciativa das ICTs, públicas ou privadas, na apresentação de propostas de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devendo a concessão do apoio observar o disposto no inciso II do caput e, ainda, a relevância do projeto para a missão institucional do ente concedente, a sua aderência aos planos e políticas do governo federal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Após o recebimento de proposta na forma do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade da União pode optar por realizar processo seletivo nos moldes do

inciso I do caput deste artigo.

Art. 40. Ficará impedida de celebrar convênio para PD&I a ICT privada que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de convênio ou qualquer outro tipo de parceria anteriormente celebrada ou tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública federal nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; ou c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

II - tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão irrecorrível, nos últimos cinco anos;

III - tenha sido punida com sanção que impeça a participação em licitação ou a contratação com a Administração Pública federal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;

IV - tenha sido punida com sanção que impeça a participação em processo de seleção ou a celebração de convênio ou qualquer outro tipo de parceria com a Administração Pública federal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;

V - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a convênios ou qualquer outro tipo de parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;

b) inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 41. Para celebração do convênio para PD&I, as ICTs privadas deverão apresentar:

I - cópia do ato constitutivo registrado e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da ICT, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF de cada um deles;

III - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e

prova de regularidade relativa à Seguridade Social, sendo consideradas regulares, para os presentes fins, as certidões positivas com efeito de negativas;

IV - declaração, por meio do seu representante legal, de que não serão utilizados recursos públicos oriundos do convênio para a contratação de:

a) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da própria ICT ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade pública concedente;

b) pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da própria ICT ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade pública concedente; e

c) pessoa, física ou jurídica, que caracterize vedação prevista no Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010.

V - declaração, por meio do seu representante legal, informando que a ICT privada não incorre em qualquer das vedações previstas neste Decreto.

§ 1º A critério da concedente, os documentos previstos no inciso III do caput poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 2º No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração do convênio para PD&I, a administração pública federal deverá consultar o Cadastro de Entidades Impedidas - CEPIM, o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Art. 42. Ficará impedida de celebrar convênio para PD&I a ICT pública que não atender as exigências para a realização de transferências voluntárias previstas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A transferência de recursos de órgãos ou entidades da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

Art. 43. O plano de trabalho do convênio de PD&I deve ser estabelecido mediante negociação e deverá conter obrigatoriamente:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas e o respectivo cronograma, bem como dos parâmetros a serem utilizados para a aferição

do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas; e

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma a ele atrelado, devendo ser assegurado ao conveniente a discricionariedade necessária ao alcance das metas.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do convênio e deste será parte integrante e indissociável, podendo ser modificado segundo critérios e forma definidos pela concedente e desde que não desnature o objeto do termo:

I - por certidão de apostilamento, a partir de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que não altere o valor global do projeto, e

II - por termo aditivo, nos demais casos.

§ 2º Os convênios e os acordos de parceria para PD&I deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 44. A concedente deverá adotar medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, sendo obrigatório ao menos:

I - a divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;

II - a divulgação em sua página oficial de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos;

III - a definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e

IV - exigir que os participantes do projeto assinem documento em que constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente na página da concedente e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.

Subseção II

Da execução do Convênio para PD&I

Art. 45. O conveniente terá responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, bem como pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no convênio para PD&I, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do concedente a inadimplência do

conveniente em relação ao referido pagamento.

§ 1º Incumbe ao conveniente aplicar os recursos financeiros repassados por meio do convênio para PD&I na consecução de seus objetivos e para pagamento de despesas previstas nos instrumentos firmados, sendo vedada, em qualquer hipótese, a incorporação de tais recursos financeiros ao patrimônio da ICT, não sendo caracterizados como receita própria.

§ 2º Os recursos de origem pública poderão ser aplicados de forma ampla pelos convenientes para execução do projeto aprovado, inclusive para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, a realização de serviços de adequação de espaço físico e a execução de obras de infraestrutura voltada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observadas as condições previstas expressamente na legislação aplicável e no próprio termo de convênio, bem como os princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

§ 3º As compras de bens e as contratações de serviços e obras pela ICT privada com recursos transferidos pela concedente adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado e deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado, comprovado por meio de cotação prévia de preços junto a, no mínimo, três potenciais fornecedores ou executantes, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§4º A cotação prévia de preços será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo a ICT privada apresentar documento declaratório com os elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, subscrita pelo dirigente máximo da instituição.

§5º A transferência de recursos públicos a ICTs privadas para a execução de obras de infraestrutura voltada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que caracterizem ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, fica condicionada:

I - à cláusula de inalienabilidade do bem ou de promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de falência, dissolução ou extinção; e

II - à observância do disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 6º Desde que previsto no plano de trabalho, os recursos transferidos pela administração pública para as ICT privadas poderão ser empregados para o pagamento de despesas com remuneração e demais custos de pessoal necessário à execução do projeto, inclusive de equipe própria da ICT ou do pesquisador a ela vinculado, bem como com diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto do convênio assim o exigir.

§ 7º Não poderão ser contratadas com recursos do convênio as pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:

I - contra a administração pública ou o patrimônio público;

II - eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade; ou

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 8º Os recursos recebidos em decorrência do convênio serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública federal, devendo os recursos ser automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade ou até a data da devolução do saldo remanescente.

§ 9º As despesas realizadas com recursos do convênio serão registradas no sistema eletrônico de que trata o § 5º do art. 38, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§ 10. Caso não esteja disponível o sistema eletrônico de que trata o § 9º deste artigo, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica mediante transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.

§ 11. Para fins do disposto no § 10 deste artigo, o pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.

§ 12. A concedente poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o §§ 9º e 10 deste artigo, relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, conforme estabelecido em ato próprio, considerando faixas e tipologias aplicáveis aos projetos.

§ 13. Por ocasião da conclusão, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública, no prazo de até sessenta dias.

§ 14. É permitido que a convenente atue em rede ou celebre parcerias com outras ICT ou com instituições ou entidades estrangeiras, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao projeto, sem que se estabeleça qualquer relação jurídica entre a concedente e os parceiros da convenente, mantida a integral responsabilidade da convenente pelo cumprimento do objeto do convênio.

§ 15. A atuação em rede ou a celebração de parcerias na forma do § 14 deste artigo deverá ser previamente comunicada à concedente.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DO ACOMPANHAMENTO GERENCIAL DA EXECUÇÃO

Art. 46. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de dar eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º No âmbito de cada projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o pesquisador responsável deverá indicar a necessidade de alteração das categorias de programação, suas respectivas dotações e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

§ 2º Por ocasião da ocorrência de qualquer das ações previstas no § 1º deste artigo, a concedente poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, podendo promover modificações internas ao seu orçamento anual, desde que não modifique a dotação prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, ou solicitar as alterações orçamentárias necessárias.

§ 3º Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa que não ultrapassem vinte por cento do valor total do projeto ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente, devendo ser comunicadas pelo responsável pelo projeto, observadas as regras definidas pela concedente.

§ 4º As alterações que superarem o percentual a que se refere o § 3º deste artigo dependerão de termo aditivo ao projeto, celebrado entre a concedente e o responsável pelo projeto.

§ 5º Em razão da necessidade de modificações nos orçamentos anuais, o Poder Executivo deverá adotar medidas de descentralização na responsabilidade por tais alterações, com o intuito de possibilitar o ajuste tempestivo dos recursos previstos inicialmente.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A prestação de contas observará as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado;

II - prestação de contas final mediante apresentação de relatório.

§ 1º Aplica-se o disposto neste Capítulo para os seguintes instrumentos:

I - convênio para PD&I;

II - termo de outorga para subvenção econômica; e

III - termo de outorga de auxílio.

§ 2º Excepcionalmente, a partir de critérios objetivos definidos em seus normativos internos, considerando, entre outros aspectos, sua capacidade operacional e o risco de fraude, abuso e desperdício nesses instrumentos, a concedente poderá contratar auditoria independente para análise da execução financeira.

Art. 48. O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas serão disciplinados pelas instituições concedentes, observados os seguintes parâmetros:

I - as metas que não forem atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não geram dever de ressarcimento;

II - o monitoramento, a avaliação e a análise da prestação de contas poderão observar técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um;

III - a utilização dos meios eletrônicos será priorizada;

IV - as instituições concedentes deverão providenciar:

a) o fornecimento de orientações gerais e dos modelos dos relatórios a serem utilizados; e

b) a publicidade dos projetos subsidiados, de seus produtos, de seus resultados, de suas prestações de contas e de suas avaliações, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual.

§ 1º Os indicadores utilizados para monitoramento dos beneficiários devem ser transparentes, razoáveis e auditáveis.

§ 2º Os dados de monitoramento, sem prejuízo de eventuais consolidações realizadas pelos concedentes, devem ser divulgados em formatos abertos, não proprietários, como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações.

Seção II

Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 49. O monitoramento e a avaliação deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

Art. 50. O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto, conforme definido no instrumento de concessão, ou quando solicitado pela instituição concedente.

§ 1º Caberá ao responsável pelo projeto manter atualizadas as informações indicadas no sistema eletrônico de monitoramento do respectivo órgão ou entidade, se houver.

§ 2º No formulário de que trata o caput constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, devendo ser comunicadas eventuais alterações necessárias em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.

Art. 51. Faculta-se às instituições concedentes, durante o monitoramento e a avaliação dos projetos, a realização de visitas, para acompanhamento técnico ou fiscalização financeira, podendo utilizar-se de técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um.

§ 1º A visita será comunicada ao responsável pelo projeto, com antecedência mínima de três dias úteis, admitindo-se o uso de via eletrônica.

§ 2º A visita não dispensará o responsável pelo projeto de manter atualizadas as informações relativas à execução da pesquisa no meio eletrônico de monitoramento, caso existente, ou outro disponibilizado.

§ 3º Os processos, documentos ou informações referentes à execução dos instrumentos de PD&I não poderão ser sonegados aos representantes da concedente no exercício de suas funções de monitoramento e avaliação, sem prejuízo das atribuições, das prerrogativas e do livre acesso dos órgãos de controle.

§ 4º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

§ 5º A visita ao local de que trata o caput não se confunde com o livre acesso ao local decorrente das ações de fiscalização e de auditoria realizadas pela administração pública federal, pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 52. O monitoramento será realizado pela concedente, que apontará as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotará as medidas para a regularização das falhas observadas, e deverá manifestar-se fundamentadamente pela aprovação ou rejeição das justificativas.

§ 1º A concedente terá acesso às informações necessárias à verificação do cumprimento do plano de trabalho do instrumento e praticará os atos indispensáveis à sua execução.

§ 2º É facultado à concedente o envio da decisão ao responsável pelo projeto ou à instituição por meio eletrônico.

Art. 53. A execução do plano de trabalho deverá ser analisada, periodicamente, por servidor ou empregado público designado, com capacidade técnica especializada, ou por comissão de avaliação, indicada pelo órgão ou entidade federal concedente, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor

ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

§ 1º Cabe ao servidor, ao empregado público ou à comissão de avaliação proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, verificando o cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e a relação entre os objetivos, metas e cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 2º O servidor, o empregado público ou a comissão de avaliação poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e a revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar por escrito eventual não atendimento.

§ 3º Além da comissão de avaliação, a concedente poderá valer-se de equipe própria ou, ainda, do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de execução do projeto.

Art. 54. A concedente deverá emitir parecer técnico quanto à execução do plano de trabalho e ao alcance das metas estabelecidas para o período considerado.

Parágrafo único. A concedente publicará em sítio eletrônico a íntegra do parecer, exceto nas hipóteses de sigilo legal, quando será publicado o extrato.

Art. 55. A liberação de qualquer parcela não ficará condicionada à espera da aprovação dos formulários de resultados parciais entregues e pendentes de análise pela concedente dos recursos.

Art. 56. Os procedimentos de avaliação deverão ser previstos em norma específica da instituição financiadora.

Seção III

Da Prestação de Contas Final

Art. 57. Encerrado o prazo da vigência previsto no instrumento, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final em até sessenta dias.

§ 1º O prazo do caput poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito dentro do prazo inicial.

§ 2º A concedente dos recursos financeiros disponibilizará, preferencialmente, sistema eletrônico específico para inserção de dados com vistas à prestação de contas, ou, na hipótese de não possuir, a prestação de contas se dará de forma manual, de acordo com as exigências requeridas nesta Seção.

§ 3º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de saneamento, determinará prazo compatível como objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.

§ 4º Transcorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente deverá adotar as providências para apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

§ 5º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente em até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, podendo o prazo ser suspenso, quando a complementação de dados se fizer necessária.

Art. 58. A prestação de contas será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:

I - relatório de execução do objeto, que deverá conter:

a) a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

b) a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados; e

c) comparativo das metas cumpridas x metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - declaração de que utilizou os recursos exclusivamente para a execução do projeto, juntando o comprovante, da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;

III - relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver; e

IV - avaliação de resultados; e

V - demonstrativo consolidado das transposições, remanejamentos ou transferências de recursos realizadas, quando houver.

§ 1º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, a concedente exigirá a apresentação de relatório de execução financeira.

§ 2º A concedente estabelecerá em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle, ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares estabelecidos pela concedente.

§ 4º No caso de instrumentos para PD&I celebrado com ICT pública, não caberá à concedente, por ocasião da prestação de contas, analisar ou fiscalizar a regularidade de licitações e contratações feitas com os recursos federais transferidos.

§ 5º Caso o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos dos almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a conseqüente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

§ 6º A concedente poderá estipular tipologias e faixas de valores em que o relatório de execução financeira poderá ser exigido independentemente da análise do relatório de execução do objeto.

Art. 59. Toda documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pela pesquisa, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da aprovação da prestação de contas final.

Parágrafo único. À concedente é facultada a solicitação do envio de cópia da documentação original ou digitalizada.

Art. 60. O parecer conclusivo da concedente sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou quando devidamente justificado o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumprido o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos resultados e metas pactuadas;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS PARA PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO

Seção I

Dos procedimentos especiais para dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento

Art. 61. A contratação por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada ao valor máximo definido em lei, seguirá os procedimentos especiais instituídos neste Decreto, nos termos do art. 24, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, e observado o disposto em seu art. 26.

Art. 62. Os processos de contratação por dispensa de licitação para produtos de pesquisa e desenvolvimento serão instruídos com ao menos as seguintes informações dos projetos de pesquisa:

I - indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;

II - descrição do objeto de pesquisa;

III - relação dos produtos para P&D a serem adquiridos ou contratados; e

IV - relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.

Art. 63. O orçamento e o preço total para a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no caput, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida em ato do Ministério supervisor ou da entidade contratante.

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas - BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Art. 64. No processo de dispensa de obras e serviços de engenharia de que trata o inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratante deverá:

I - obter três ou mais cotações antes da abertura da fase de

apresentação de propostas adicionais;

II - divulgar, em sítio eletrônico oficial, o interesse em obter propostas adicionais, com a completa identificação do objeto pretendido, dispensando-se a publicação de edital;

III - adjudicar a melhor proposta somente após decorrido o prazo mínimo de cinco dias úteis, contado da divulgação a que se refere o inciso II; e

IV - publicar extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, incluindo ao menos a identificação do contratado, o objeto, o prazo de entrega, o valor do contrato e sua justificativa, as razões de escolha do fornecedor e o local onde eventual interessado pode obter mais informações sobre o contrato.

§ 1º A escolha da melhor proposta poderá levar em conta o menor preço, a melhor técnica ou uma combinação de técnica e preço, cabendo ao contratante justificar a escolha do fornecedor.

§ 2º Desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado e seja respeitado, no caso de obras e serviços de engenharia, o valor estabelecido no inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, a justificativa de que trata o § 1º deste artigo poderá levar em conta todas as características do objeto a ser contratado ou do fornecedor, tais como:

I - atributos funcionais ou inovadores do produto;

II - qualificação e experiência do fornecedor, executante ou equipe técnica encarregada;

III - serviço e assistência técnica pós-venda;

IV - prazo de entrega ou de execução;

V - custos indiretos relacionados com despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação; e

VI - impacto ambiental.

§ 3º A contratante poderá facultativamente adotar as disposições previstas neste artigo para a aquisição ou contratação de outros produtos de pesquisa e desenvolvimento não enquadrados no caput.

Art. 65. É vedada a contratação por dispensa de licitação de empresa dirigida por familiar do pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento, ou de empresa da qual seu familiar seja sócio controlador.

Art. 66. Nas contratações por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia para produto de pesquisa e desenvolvimento, é vedada a celebração de aditamentos contratuais que resultem na superação do limite estabelecido no inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no §1º do art. 65 da Lei nº8.666, de 1993.

Seção II

Da dispensa de documentação em produtos para pronta entrega

Art. 67. A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, para a contratação de produto para P&D, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea 'a' do inciso II do art. 23 da mesma Lei, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Caberá ao contratante definir quais documentos de habilitação poderão ser dispensados à luz das características do objeto da contratação e observadas as seguintes disposições:

I - no caso de fornecedores estrangeiros que não funcionem no Brasil, é inexigível a prova de regularidade fiscal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente;

II - é inexigível a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Distrital, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor;

III - é inexigível a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor estrangeiro perante as autoridades de seu País;

IV- no caso de fornecedores estrangeiros que não funcionem no Brasil, o contratante poderá dispensar a autenticação de documentos pelos consulados e a tradução juramentada, desde que seja fornecida tradução para o vernáculo.

§ 2º No caso de fornecedores estrangeiros que não funcionem no Brasil, o contratante poderá dispensar a representação legal no País de que trata o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, cabendo ao contratante adotar cautelas para eventual inadimplemento contratual ou defeito do produto, incluindo garantia contratual, previsão de devolução total ou parcial do valor, emissão de título de crédito pelo contratado ou outras cautelas usualmente adotadas pelo setor privado.

§ 3º Deverá constar do contrato ou do instrumento equivalente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

§ 4º Para os fins deste Decreto, considera-se para pronta entrega a aquisição de produtos com prazo de entrega até trinta dias da data de assinatura do contrato ou, quando facultativo, da emissão de instrumento hábil para substituí-lo.

§ 5º A comprovação da regularidade com a seguridade social deve ser sempre exigida, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição, podendo ser dispensada apenas no caso de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País.

Seção III

Disposições gerais sobre contratação de produtos de P&D

Art. 68. As informações sobre projetos de pesquisa e desenvolvimento podem ser classificadas como sigilosas e ter sua divulgação restringida quando imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º O sigilo de que trata o caput pode ser oponível ao próprio contratado responsável pela execução da obra ou serviço de engenharia quando não prejudicar a execução do objeto contratual.

§ 2º Caso a execução do objeto contratual seja prejudicada pela restrição de acesso à informação, a administração pública poderá exigir do contratado a assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Art. 69. A contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento poderá ocorrer na modalidade integrada, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 1º Não se aplica a vedação para a contratação do autor do projeto básico ou executivo prevista no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993, para a contratação integrada por dispensa de licitação de obras ou serviço de engenharia referente a produto de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, cabe à contratante providenciar a elaboração de anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo:

I - a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

II - as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

III - a estética do projeto arquitetônico; e

IV - os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica

vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

§ 4º Caso a contratante opte por não realizar contratação integrada para obras ou serviços de engenharia de produto de pesquisa e desenvolvimento, deverá haver projeto básico previamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 70. A contratante poderá optar pela utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, nos termos do da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ainda que a contratação de produto de pesquisa e desenvolvimento se enquadre nas hipóteses do inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO IX

DA IMPORTAÇÃO DE BENS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 71. Os arts. 136, 147, 148, 245 e 550 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

.....

II -

.....

t) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, parágrafo único);

u) equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, a treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 8º, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, art. 5º); e

v) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (Lei nº 8.032, de 1990, art. 1º, inciso I, alínea “g”, com a redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016).

.....” (NR)

“Art. 147. A isenção do imposto aos bens importados por instituições científicas e tecnológicas aplica-se a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, inclusive reagentes, materiais biológicos e animais para experimentação, desde que destinados às suas pesquisas (Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, caput).

§ 1º A isenção referida no caput aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados por esse Conselho (Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004).

§ 2º As importações de que trata este artigo estão dispensadas de controles prévios ao despacho aduaneiro (Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 1º).

§ 3º O CNPq apoiará as atividades de capacitação e firmará parcerias com órgãos e entidades para promover a melhoria nos processos de importações para pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

“Art. 148. O Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações realizadas com isenção pelas instituições científicas e tecnológicas (Lei nº 8.010, de 1990,

Art. 2º, caput).

.....

§ 3º O limite global anual fica automaticamente prorrogado para o exercício seguinte, enquanto não for fixado, na forma do caput, o novo valor.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a quota global de importações somente poderá ser utilizada pelo CNPq até o limite da respectiva despesa fixada para o exercício financeiro seguinte.” (NR) “Art. 245. São isentas do imposto as importações (Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV):

I - a que se refere o inciso I e as alíneas “b” a “o” e “q” a “v” do inciso II do art. 136, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação; e

.....” (NR)

“Art. 550.

.....

§ 4º O licenciamento das importações enquadradas nas alíneas “e” do inciso I e “v” do Inciso II do art. 136 terá tratamento prioritário e, quando

aplicável, procedimento simplificado (Lei nº 13.243, de 2016, art. 11).” (NR)

Art. 72. O Decreto nº 6.759, de 2009, passa a vigorar acrescido dos arts. 186-E, 186-F e 579-A:

“Art. 186-E. A isenção do imposto aos bens importados por empresas habilitadas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplica-se a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, inclusive reagentes, materiais biológicos e animais para experimentação (Lei nº 8.032, de 1990, art. 1º, inciso I, alínea “g”, com a redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 1º A habilitação da empresa deverá observar as seguintes etapas:

I - credenciamento da empresa junto ao CNPq;

II - apresentação de declaração, firmada pelo dirigente máximo, de que os bens importados serão exclusivamente utilizados na pesquisa, desenvolvimento e inovação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal; e

III - indicação do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovado pelo CNPq no qual será utilizado o bem que se pretende importar, conforme critérios estabelecidos em ato normativo próprio.

§ 2º O projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação apresentado pela empresa ao CNPq deverá conter obrigatoriamente:

I - título, objetivos, metas, resultados esperados, metodologia utilizada, fontes de financiamento, bem como a produção científica e tecnológica;

II - relação de bens a serem importados;

III - equipe envolvida no projeto;

IV - relevância dos bens a serem importados para a execução do projeto;

V - descrição de infraestrutura de laboratório; e

VI - outros itens exigidos em norma específica.

§ 3º A análise e aprovação do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelo CNPq independe da fonte de financiamento.

§ 4º A empresa poderá solicitar sigilo das informações a serem prestadas na forma do § 2º, sempre que no projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação constar cláusula expressa neste sentido.” (NR)

“Art. 186-F. O Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações realizadas com isenção pelas empresas habilitadas na

forma do art. 186-E (Lei nº 8.032, de 1990, art. 1º, inciso I, alínea “g”, com a redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 1º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq.

§ 2º O limite global anual fica automaticamente prorrogado para o exercício seguinte, enquanto não for fixado, na forma do caput, o novo valor.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a quota global de importações somente poderá ser utilizada pelo CNPq até o limite da respectiva despesa fixada para o exercício financeiro seguinte.” (NR)

“Art. 579-A. O despacho aduaneiro das mercadorias enquadradas nas alíneas “e” do inciso I e “v” do inciso II do art. 136 terá tratamento prioritário e procedimento simplificado (Lei nº 13.243, de 2016, art. 11).

§ 1º O tratamento prioritário e o procedimento simplificado de que trata o caput aplicam-se aos regimes de importação comum e de tributação simplificada, inclusive para remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

§ 2º Atendidos os controles de competência de outros órgãos, o desembaraço aduaneiro dos bens importados deverá ser concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

Art. 73. A Seção VIII do Capítulo I do Título I do Livro V do Decreto nº 6.759, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VIII
Da Simplificação e da Priorização do Despacho” (NR)

Art. 74. A Seção VI do Capítulo VIII do Título I do Livro II do Decreto nº 6.759, de 2009, passa a vigorar acrescida da Subseção XXII-B:

“Subseção XXII-B
Dos Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação” (NR)

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os acordos, convênios e instrumentos congêneres em execução poderão ser alterados para definir que a titularidade dos bens gerados ou adquiridos pertencerá à entidade recebedora dos recursos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 13.243, de 2016.

Art. 76. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de

até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros voltados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução destes acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no caput.

Art. 77. Eventuais restrições de repasses de recursos aplicadas a ICTs não se estendem aos pesquisadores a ela vinculados.

Art. 78. A União, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar a admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, nos termos da Lei nº 8.745, 1993, e do § 3º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 79. Aplica-se o disposto no Capítulo VII, sobre Prestação de Contas, aos instrumentos que, na data da entrada em vigor deste Decreto, estejam em fase de execução do objeto ou de análise de prestação de contas.

Art. 80. As agências de fomento de natureza privada, inclusive os serviços sociais autônomos, por suas competências próprias, poderão executar as atividades previstas no art. 3º, no art. 3º-B, no art. 3º-D e no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 81. Os convênios firmados entre agências de fomento federal e estadual estão dispensados do processamento por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse –Siconv.

Art. 82. Os instrumentos vigentes na data de edição deste Decreto permanecerão regidos pela legislação anterior, facultando-se aos partícipes a sua adaptação aos termos deste Decreto.

Art. 83. Compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria disciplinada neste Decreto e resolver os casos omissos, com a participação dos demais Ministérios quanto aos assuntos relacionados às suas áreas de competência.

Art. 84. Nas hipóteses previstas nos artigos 11, 13, 17 e 37, em que a tecnologia for considerada de interesse da defesa nacional, fica a ICT pública obrigada a realizar consulta prévia ao Ministério de Defesa (MD), o qual deverá se manifestar quanto à conveniência da cessão, licenciamento ou transferência de tecnologia, no prazo máximo de 45 dias.

Parágrafo Único. As tecnologias de interesse da defesa nacional serão identificadas por meio de ato normativo conjunto do MCTIC e do MD.

Art. 85. Revoga-se o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Art. 86. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.